

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.456/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Barra da Estiva/BA

Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente

Advogado constituído nos autos: Marcone Sondré Macêdo (OAB/BA 15.060)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

### Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra o sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro, ex-prefeito do município de Barra da Estiva/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do convênio 162/1999, celebrado entre aquele ministério, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Barra da Estiva/BA tendo por objeto a elaboração de estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no município, de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado.

2. Os recursos federais foram transferidos por meio de duas parcelas: a primeira de R\$ 4.000,00, repassada por meio de ordem bancária de 28/1/2000, e a segunda de R\$ 142.000,00, que ingressou na conta corrente do município em 10/8/2000 (fls. 67/70). Foi estipulado o valor de R\$ 23.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. O ajuste teve vigência inicial fixada de 30/12/1999 a 31/8/2000, prorrogada por intermédio do 2º termo aditivo até 30/1/2001 (fls. 38/39). O ex-prefeito apresentou prestação de contas intempestivamente (fls. 52/75).

4. A inspeção *in loco* realizada (fls. 48/51) concluiu que o objeto do convênio foi cumprido e que as metas propostas no plano de trabalho foram alcançadas, haja vista a apresentação de estudo hidrogeológico do município de Barra da Estiva/BA (Rio Preto, Rio Paraguaçu e Rio Sincorá), conforme relatório de supervisão RR 021/2001. Mediante parecer técnico e financeiro, foi analisada a prestação de contas da aplicação dos recursos com recomendação pela aprovação (peça 2, fls. 76/80).

5. Paralelamente, estudo no âmbito do repassador identificou a existência de 12 convênios firmados com o estado da Bahia e 11 municípios baianos tendo o mesmo objeto. Dos estudos realizados em conjunto dos 12 termos firmados resultou a nota informativa 005/GEI/GAB/SRH/MMA, de 15/7/2002 (fls. 81/87). Em relação ao convênio sob exame a nota identifica:

"a) expedientes dos proponentes solicitando os pleitos com termos idênticos, alterando apenas o timbre do papel utilizado: Prefeituras Municipais de Barra da Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Campo Formoso, Nilo Peçanha e Pindobaçu;

b) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras de Barra da Estiva, Nova Canaã e de Poções indicando a realização dos projetos nas mesmas bacias e seus afluentes, Bacia do Rio de Contas e afluentes, Rio Paraguaçu, Rio Sincorá e Rio da Prata;

c) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Campo Formoso, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo 'Título do Projeto';

d) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimento do campo 'Justificativa';

e) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Nilo Peçanha, Pindobaçu e Glória preenchidos com termos idênticos no campo 'Especificação';

f) planos de trabalhos apresentados pelas Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Rio de Contas, Nova Canaã, Poções, Pindobaçu e Glória sem preenchimentos dos campos 'Plano de Aplicação' e 'Cronograma de Desembolso';

g) memorial descritivo e justificativa com termos idênticos, somente alterando o número de habitantes dos municípios, das Prefeituras Municipais de Barra de Estiva, Alagoinhas, Nova Canaã, Pindobaçu e Glória;

h) solicitação de prorrogação de prazo do Convênio nº 162/99 pela Prefeitura de Barra de Estiva se reportando ao Convênio nº 148/999, da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha;

i) solicitação de liberação de recursos do Convênio nº 162/99 pela Prefeitura de Barra de Estiva se reportando ao Convênio nº 148/999, da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha;

j) pagamento após a vigência;

k) ausência de compatibilidade entre os saques informados na relação de pagamentos e o extrato bancário;

l) valor total de pagamentos à empresa que realizou o projeto em montante superior ao valor licitado; e,

m) planilha orçamentária apresentada informando nomes de rios diferentes do rio do pleito."

6. Em última análise, o parecer técnico 12/2006 GAS/DPE/SRH/MMA (fls. 110/115) recomendou a reprovação integral da prestação de contas do convênio em análise, devido a: sobreposição de produto ou objeto com outros convênios; alteração do rio da Prata (conforme plano de trabalho aprovado) pelo rio Preto (pertencente a outra bacia hidrográfica, a do rio Grande); além da qualidade insatisfatória dos estudos apresentados, incompatíveis com o plano de trabalho conveniado.

7. O sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro foi notificado (fls. 122 e 126) e apresentou defesa acostada às fls. 136/139, arguindo, em síntese, que, "embora os convênios firmados com outros municípios digam respeito aos mesmos rios/bacias, a atuação dos mesmos se limita aos territórios de cada ente público conveniente".

8. Após a análise das justificativas do ex-prefeito, a Secretaria de Recursos Hídricos se posicionou no sentido de que, independentemente de ter havido ou não sobreposição de objetos, os produtos apresentados não são passíveis de aceitação técnica por apresentarem qualidade insatisfatória, conforme nota técnica 68/2007 GPO/DRH/SRHU/MMA (fls. 142/143), mantendo o parecer pela não aprovação da prestação de contas.

9. Tendo em vista a não aprovação da prestação de contas final, em decorrência da impugnação de despesas e da não execução total do objeto pactuado, foi instaurada a devida tomada de contas especial (fls. 150/159). O relatório do tomador de contas e o relatório de auditoria concluíram pela responsabilidade do sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro pelo valor original repassado, R\$ 146.000,00 (fls. 158 e 168).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou ciência acerca das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer dos dirigentes de controle interno (fls. 172/174).

11. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro foi citado e apresentou alegações de defesa (peça 4, fls. 52/54), complementadas posteriormente (peça 8).

12. A unidade técnica não acatou as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro e propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c" e "d" da Lei 8.443/1992, e o responsável condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 desse diploma legal.

13. Transcrevo as análises promovidas pela Secex-BA com relação às informações apresentadas pelo gestor:

"4. Em sua peça de defesa o responsável requer o sobrestamento do presente processo, até o trânsito em julgado do Processo nº 2007.33.07.002062-4, em curso na Vara Federal de Vitória da Conquista/BA. No mérito, alega a inexistência de irregularidades na execução do aludido convênio, entretanto olvida de juntar elementos de valor probatório dessa assertiva.

5. O pedido de sobrestamento do presente processo não encontra amparo legal e entra em choque com o princípio da independência das instâncias. No mérito, a simples alegação da inexistência de irregularidades na execução do ajuste não tem o condão afastar as diversas irregularidades apontadas no ofício citatório. Impõe-se a rejeição das alegações de defesa."

14. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acompanhou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.